COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22/11/2018 11:38:00, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1010551-81.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Bancários**

Requerente: Lucas Santos Albino Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Bancários proposta por LUCAS SANTOS ALBINO em face de BANCO BMG S/A. sob o argumento de que teve seu nome injustamente lançado no cadastro de inadimplentes. Quando da contratação de financiamento estudantil para sua filha, fora surpreendido com a notícia de que encontrava-se cadastrado perante os órgãos de proteção ao crédito. Prontamente procurou pela instituição financeira ré alegando a quitação dos contratos.

O banco foi citado e apresentou contestação informando inadimplência do autor. Alega que desde abril de 2014 as parcelas dos empréstimos encontram-se inadimplidas e não há ato ilícito indenizável configurado, pois caracterizado o exercício regular de direito. Pode ter ocorrido a redução da margem consignável, mas, de qualquer modo, o empréstimo deve ser adimplido (fls. 30/35).

Houve réplica (fls. 62/68).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Incontroversa a contratação dos empréstimos, restando a prova de quitação.

O autor comprova o desconto em benefício previdenciário referente aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014 (fls. 62/68). Contudo, não traz a mesma prova com relação aos meses subsequentes, ou seja, outubro e novembro de 2014 (contrato n. 921903858) e outubro, novembro e dezembro de 2014, bem como janeiro de 2015 (contrato n. 927704202).

Conquanto mencione o documento de fls. 16/17 na tentativa de demonstrar a integral quitação dos contratos, é inafastável o fato de os empréstimos terem sido firmados com o Banco BMG S/A e no mencionado documento constam outras instituições financeiras.

Dessarte, à míngua de demonstração de possível sucessão de bancos, a prova de quitação deve se referir, exclusivamente, ao Banco BMG S/A. Entretanto, nada há nos autos que demonstre a integral quitação perante tal instituição financeira.

Cediço que a prova de quitação compete ao devedor, tanto é assim que o Código Civil, em seu art. 319, diz que "o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada"

Ou seja, deveria o autor estar munido de todos os comprovantes de quitação referentes a ambas as contratações. Principalmente no caso em apreço, no qual as parcelas dos empréstimos eram descontadas diretamente do benefício previdenciário do autor.

Conveniente apresentar recentes decisões do E. TJSP acerca do tema, *mutatis mutandis*:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer c/c modificação de cláusula contratual e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Adesão ao cartão de crédito

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

consignado e autorização para desconto em folha de pagamento — Suplicante que não trouxe prova de quitação dos boletos que lhe foram encaminhados, fato que gerou a incidência de encargos rotativos — Disponibilização de valores em conta da autora comprovada pelo banco apelado — Cobrança correspondente àquela contratada pelo consumidor, que tinha opção de escolher outra forma de empréstimo — Ausência de ilegalidade a ensejar repetição, arbitramento de indenização ou mesmo alteração daquilo que foi livremente pactuado entre as partes — Sentença mantida — Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000548-33.2017.8.26.0383; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 10/09/2018)

CONTRATO — Serviços bancários — Empréstimos consignados — Inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito - Ausência de prova de quitação dos mútuos - Exigibilidade da dívida reconhecida - Restrição de crédito que decorreu da inadimplência do autor, tendo o réu agido no exercício regular do seu direito de crédito — Dano moral não configurado — Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1132305-97.2015.8.26.0100; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2017; Data de Registro: 26/01/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. AUSENCIA DE QUITAÇÃO. DÍVIDA REMANESCENTE. COBRANÇA DEVIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0007567-36.2013.8.26.0161; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2015; Data de Registro: 14/05/2015)

Sendo assim, considerando-se existente a inadimplência do autor, forçoso reconhecer que o banco apenas estava exercendo regularmente seu direito, não se falando, logo, em ato ilícito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido desta ação e revogo a tutela de urgência inicialmente concedida e por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Oficie-se para a revogação da tutela independentemente do trânsito em juglado. Nesse sentido: "a revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

(STJ – 4^a T., REsp n^o 145.676, rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.06.05, julgaram prejudicado o recurso, v.u., DJU 19.9.05, p. 327, JTJ 260/416, 293/395).

Arcará o autor com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00, corrigidos a partir desta data. A cobrança destes valores dependerá da prova de que o autor perdeu a condição legal de necessitado, atendendo-se na cobrança o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 5 de dezembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **5 de dezembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.